

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 331 DE 2002**

**(Apensado Projeto de lei complementar nº 124 de 2004)**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União – FUNADP, constituídos pelos honorários de sucumbência, devidos aos Defensores Públicos da União nas ações em que participem, assim como pelas receitas que especifica.

**Autor:** Deputado Mendes Ribeiro Filho

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei complementar que visa à criação do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União (FUNADP), constituído pelos honorários de sucumbência devidos aos defensores públicos da União nas ações em que participem, no intuito de minorar as dificuldades existentes no tocante ao aperfeiçoamento técnico da categoria e melhoria dos serviços que presta. A administração de tais recursos ficará a cargo de um Conselho Gestor.

Como justificativa o autor alega a notória escassez de recursos orçamentários destinados a instituição, o que redunda em prejuízo ao bom andamento dos serviços que lhe incumbem.

Submetida à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o relator, nobre deputado Luiz Antônio Fleury, concluiu pela aprovação do projeto de lei em questão, nos termos do substitutivo apresentado. O projeto de lei também foi examinado pela Comissão de Finanças e Tributação que, nos termos do voto do relator, ilustre deputado Eliseu Padilha, que opinou pela adequação orçamentária e financeira e pela aprovação do projeto de lei nº 331 de 2002 e do seu substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O art. 134 da Constituição Federal dispõe que “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

A Defensoria Pública é o órgão da administração pública que atribui, por meio de seus agentes, a defesa, em juízo, das partes que não possuem condições de pagar honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento.

Assim, a Assistência Jurídica Integral e Gratuita contribui para viabilizar o acesso do cidadão necessitado à Justiça. É um instrumento de exercício da cidadania e de conquista de direitos. Promove um serviço público essencial, contribuindo para a prevenção da violência, além de concretizar os princípios constitucionais de igualdade, de ampla defesa e do contraditório, contribuindo para democratização da Justiça.

A necessidade de prestar auxílio aos necessitados foi reconhecida pelos povos antigos que perceberam que deveriam propiciar o mínimo de condições para que os pobres pudessem fazer valer os seus direitos. Do contrário, a justiça restaria letra morta.

Em Atenas, todo ano eram designados 10 (dez) advogados para defender os pobres contra os poderosos. Em Roma, diversos dispositivos legais amparavam os pobres com serviços forenses gratuitos.

No Brasil, a assistência judiciária tem suas raízes nas Ordenações Filipinas e esteve presente em todas as Constituições Federais do Brasil, exceto na Carta Política de 1937.

O direito de defesa representa um dos esteios do regime democrático que constitui um dos princípios constitucionais fundamentais. No entanto, a falta de recursos destinados a essa instituição pode frustrar a consecução desse direito.

Essa deficiência de recursos coloca a Defensoria Pública em desigualdade de condições materiais causando, com isso, uma profunda desigualdade entre os litigantes o que viola o princípio constitucional da isonomia.

A EC 45/04 foi fundamental para fortalecer as Defensorias Públicas dos Estados uma vez que assegura autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Vale ressaltar que, o projeto de lei complementar abrange, apenas, à Defensoria Pública da União em razão da autonomia das unidades federadas.

Foi anexado ao projeto de lei complementar 331/02, o projeto de lei complementar nº 124 de 2004, do nobre deputado Wilson Santos, que dispõe sobre a criação do Fundo da Defensoria Pública da União (FUNDPU), bem como do Fundo da Defensoria Pública de cada Estado (FUNDP) e do Fundo da Defensoria Pública do Distrito Federal (FUNDP).

Como justificativa, o autor alega a falta de condições materiais para o regular funcionamento das Defensorias Públicas.

Ocorre que, em face da autonomia constitucional dos Estados e conforme o disposto no art. 134, parágrafo único, e art. 48, inciso IX da Constituição Federal, o projeto de lei complementar 124/04 deveria limitar-se apenas a Defensoria Pública da União, o que não acontece já que a proposição dispõe sobre a criação do referido Fundo também para os Estados.

Ademais, o referido projeto de lei complementar prevê a vinculação de receitas estaduais, inclusive com vinculação de receitas derivadas provenientes de concursos de prognóstico e custas judiciais o que o torna incompatível com as normas financeiras e orçamentárias em vigor.

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica do projeto de lei complementar nº 331/02, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da emenda de adequação apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação e, no mérito, pela aprovação. Em relação ao projeto de lei 124/04, o voto é pela inconstitucionalidade e antijuridicidade.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2007.

**Deputado Regis de Oliveira**

**Relator**